




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10950.002679/2004-28  
**Recurso nº** 138.000  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.507  
**Data** 12 de novembro de 2008  
**Recorrente** PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M. M. S/A  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.507**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.



## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos envolvidos no presente processo, adoto o relatório da decisão proferida pela DRJ de Campo Grande, que passo a transcrever:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR 1999, acrescido de juros de mora e multa por informação inexata na Declaração do ITR — DIAC/DIAT/1999, no valor total de R\$ 27.003,28, referente ao imóvel rural denominado Fazenda M.M., com área total de 212,9 ha, inscrito na Receita Federal — NIRF 6.219.423-2, localizado no município de Icaraíma — PR, conforme Auto de Infração de fls. 60 a 70, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal constam das fls. 61 e 64 a 68.

Para a análise dos dados declarados, especialmente a área isenta de Preservação Permanente, existência de animais e Valor da Terra Nua — VTN, a interessada foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados no Termo de Intimação, fls. 02 e 03. Entre os mesmos constam: Laudo Técnico eficaz, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, e elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT; Ato Declaratório Ambiental — ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA; entre outros.

Em resposta, após pedir prorrogação de prazo, fls. 07 a 24, a interessada apresentou a carta de fls. 25 e 26. Explicou, na qualidade de sucessora tributária, que a referida área rural foi por ela adquirida posteriormente ao período objeto da intimação, tendo encontrado dificuldades para conseguir a documentação requerida. Os documentos encaminhados com a referida carta constam das fls. 27 a 35, os quais são: cópia de ofício do Departamento de Economia Rural — DERAL, da Secretaria de Agricultura do Paraná, que informa os preços das terras agrícolas arenosas no município de Icaraíma — PR nos anos 1999 a 2001, cópia do Cadastro do Criador e de Ficha de Vacinação de animais dos anos de 1982 a 1997.

Posteriormente, a interessada apresentou esclarecimento suplementar para informar que o solo do imóvel, à época da apresentação da DITR em pauta, era arenoso e mecanizado.

A autoridade lançadora explicou a respeito da análise da documentação apresentada. Como não foram trazidos os documentos solicitados, que comprovariam os dados declarados, tais como: ADA, laudo técnico, comprovante de existência de animais no ano base em análise, entre outros, verificou-se a configuração de declaração inexata. Com base nessa averiguação e demais razões de fato e de direito expostos, longamente, no Termo de Verificação Fiscal de quatro laudas, fls. 65 a 68, foram glosadas a área de Preservação Permanente, de Pastagem, modificado o VTN com a utilização de valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, coincidente com o documento apresentado pela interessada, bem como alterados os demais dados consequentes

dessas modificações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento — AR de fl. 72 datado pelo destinatário, foi dada em 18/09/2004, sábado.

Em 20/10/2004 a interessada apresentou impugnação de 22 laudas, fls. 73 a 94, na qual, após explanação dos fatos, onde diz haver sido desconsiderada a produtividade da área, bem como discordar da imposição de apresentação do ADA e aplicação da multa, alegou, em síntese, o seguinte:

1. Cerceamento de defesa pela ausência de entrega da documentação integrante do Auto de Infração, relativamente à aplicação da tabela SIPT para alterar o VTN.

2. Aprofunda-se na questão de cerceamento, mencionando jurisprudência inerente à nulidade de Auto de Infração de Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços -ICMS.

3. Com relação à produtividade alega haver ocorrido erro de preenchimento da declaração, à vista da existência de produção vegetal, cultura de cana-de-açúcar, desde 1995 até 2004, não considerada pela fiscalização.

4. Menciona parte de contrato de parceria e diz apresentar Notas Fiscais do ano de 1999, bem como prossegue na questão citando decisão judiciária a respeito de anulação de lançamento perante a comprovação de erro material e estranha a forma como foi aceita a declaração pela fiscalização, pois, constou-se como área de Produção Vegetal o equivalente a 0,00 hectare, todavia como Grau de Produtividade 100,0%.

5. Relativamente ao VTN diz haver sido praticado com excesso, devendo ser revisto, bem como afirma que não so um laudo técnico pode contrariar a avaliação adotada pelo Fisco, como também o pode fazer o valor adotado pelo município de Icaraíma, para fins de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis— ITBI.

6. Pleiteia pela realização de perícia para produzir a prova no âmbito administrativo que demonstre o real VTN.

7. A respeito das áreas isentas diz ser indevida sua tributação por ser prescindível o ADA do IBAMA.

8. Prossegue na questão das áreas isentas afirmando que a propriedade sempre foi dotada de área destinada à Reserva Legal e Preservação Permanente, conforme se denota pelo Mapa da Propriedade que anexa e, na seqüência, afirma que o Auto de Infração foi lavrado sem fazer qualquer prova material de inexistência dessas áreas, apegando-se em exacerbado formalismo.

9. Comenta sobre a apuração do ITR pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento administrativo, discorda da exigibilidade da multa no caso de sucessão, bem como de seu valor, alegando ser confiscatória, alongando-se nesta questão.

10. Da mesma forma, com longa explanação, discorda da aplicação da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC.



11. Finalizou seus questionamentos requerendo seja recebida a impugnação com os efeitos suspensivos da exigibilidade pertinente e seu pedido julgado procedente para o fim de:

11.1. Anular o Auto de Infração, à vista da nulidade apontada no tópico 01 de sua impugnação.

11.2. Cancelar o Auto de Infração, retificando a Declaração/1999, eis que desde aquela época havia a cultura de cana-de-açúcar na propriedade, conforme comprovado pela documentação acostada aos autos, *ad cautelam*, caso haja diferença no recolhimento, seja mantida a alíquota de 0,10%, desconsiderando a prática de 3,30%.

11.3. Reconhecer a isenção da área de Reserva Legal e Preservação Permanente, excluindo da base de cálculo do imposto.

11.4. Pelo princípio da eventualidade, seja julgada parcialmente procedente a presente impugnação, para o fim de excluir a multa ante a sucessão, ou, alternativa e sucessivamente, reduzi-la, eis que confiscatória, bem como, caso tenha ocorrido a incidência, seja afastada a aplicação da Taxa SELIC, aplicando-se o artigo 161, do Código Tributário Nacional — CTN.

11.5. Requereu, ainda, a concessão de prazo para realização de perícia e avaliação, para comprovar o real VTN.

Os documentos que instruíram a impugnação foram juntados das fls. 95 a 128, entre os quais: cópia de Ata de Assembléia da empresa, de contrato de parceria agrícola, de notas fiscais de cana-de-açúcar mapa de área plantada na propriedade no ano de 2002.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas e considerou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, mantendo o crédito tributário exigido. Exarou-se a seguinte ementa:

*Ementa: Cerceamento de Defesa A alegação de cerceamento do direito de defesa na fase do lançamento do crédito tributário é incabível, pois, o direito do contraditório é exercido quando da impugnação da autuação, momento este em que, de fato, se instaura a fase litigiosa.*

*Ilegalidade/Inconstitucionalidade Em processo administrativo é defeso apreciar argüições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.*

*Áreas Isentas — Preservação Permanente Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental — ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretendidas áreas.*

*Sub-rogação Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens*

df

*imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, se não constar do título a prova de sua quitação, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.*

*Produtos Vegetais Para ser considerada a área como utilizada como Produtos Vegetais é necessária a apresentação de documentos comprobatórios de produção, tais como: laudo técnico elaborado por profissional habilitado, notas fiscais de aquisição de sementes, comprovantes do plantio, notas fiscais da comercialização da produção, compatível com a dimensão de área pretendida, entre outros.*

*Valor Da Terra Nua — VTN O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.*

*Multa de ofício — Juros de mora — Taxa SELIC A multa de ofício e os juros de mora, com utilização da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, estão previstos em leis e não cabe aos órgãos julgadores administrativos apreciarem arguições de inconstitucionalidade de tais normas, de aplicação obrigatória pela autoridade tributária.*

*Lançamento Procedente Intimado da referida decisão em 13/12/06, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/01/07 reiterando os pontos aduzidos na impugnação.*

É o relatório.



De um modo geral, fica claro o absurdo do excesso de formalismo exigido pela Autoridade Fiscal em querer apenas considerar, para efeitos de tributação do ITR, tais áreas somente pela apresentação por parte do contribuinte do ADA, além de demonstrar a total não observância do caráter extra fiscal do ITR, por parte do agente ativo.

O contribuinte alega, ainda, que cometeu erro de preenchimento na Declaração de ITR/1999 quanto ao grau de utilização da propriedade, atestando que a área objeto de autuação desde o ano de 1995 produz cana de açúcar regularmente. Para embasar tal afirmação o contribuinte junta aos autos contrato de parceria agrícola e notas fiscais de recebimento de cana de açúcar.

Entretanto, a documentação acostada aos autos é, ao meu ver, insuficiente e dúbia pois de forma alguma prova o cultivo de cana de açúcar no período em questão, já que demonstra apenas o recebimento do produto, não comprovando sua venda, ou seja, comercialização.

No tocante ao Valor da Terra Nua o contribuinte solicita perícia para contrapor sua avaliação a do Fisco e demonstrar o valor adotado pelo município de Icaraíma (PR), para fins de ITBI.

Tendo em vista a a insuficiência de documentos acostados aos autos, inclusive pelo Fisco, proponho converter o PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam prestadas as seguintes informações: o Valor da Terra Nua adotado pelo município de Icaraíma (PR) e comprovação da venda de cana de açúcar através de notas fiscais no período objeto da autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

  
NANCI GAMA - Relatora